



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000140-90.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000140-90.2024.8.26.0417

Apelante: Maria Aparecida Ferreira Silva

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juíza de Direito: Dra. Bárbara de Matos Marangoni Mendes

Voto nº 2425

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica com a ré e condená-la à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. O pedido de indenização por dano moral foi afastado. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma das partes arcar com 50% deste valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, configuram dano moral passível de indenização; e (ii) se é cabível a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequena monta e desacompanhados de prova de abalo relevante, configuram mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral.

5. No caso concreto, os descontos mensais não ultrapassaram 2,90% da renda líquida da autora, sem qualquer demonstração de comprometimento relevante da sua subsistência ou de abalo significativo aos direitos da personalidade.

6. Assim, ante a ausência de lesão a bem jurídico personalíssimo, não se reconhece o direito à indenização pleiteada.

7. A notícia de descumprimento da obrigação deverá ser noticiada ao Juízo de origem, responsável pela execução do julgado, para a análise da aplicação de multa anteriormente fixada.

8. A fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com divisão proporcional à sucumbência, observou os critérios legais, sendo adequada à complexidade e ao trabalho desenvolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Sentença ratificada, na forma do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Tese de julgamento: “1. O desconto indevido de pequeno valor sobre benefício previdenciário, sem impacto relevante na subsistência e sem violação a direitos da personalidade, configura mero aborrecimento, não ensejando indenização por danos morais. 2. Os honorários advocatícios fixados de forma proporcional e adequada ao trabalho desenvolvido devem ser mantidos.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X, e 93, IX; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 927; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDel no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Ferreira Silva, contra a r. sentença de fls. 158/165, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial, e por consequência, a inexistência dos débitos intitulados "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV", e para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a contar da citação, afastando o pedido de reparação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a arcar com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, a serem pagos por cada uma das partes ao patrono da parte adversa, na mesma proporção então fixada.

Alega a apelante, em síntese, que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, ocorridos durante o período de um ano, causaram-lhe prejuízo à subsistência, sendo devida a reparação por dano moral. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios fixados são irrisórios para remunerar o serviço prestado e pede sua majoração para 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 26).

Contrarrazões apresentadas (fls. 196/204).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em novembro de 2023, a autora passou a sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV – 0800.000.3751”, no valor mensal de R\$ 75,07.

A demandante relatou que jamais firmou qualquer contrato com a ré, tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica indicada na inicial, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente a associação, mediante termo de filiação regularmente formalizado, acompanhado de cópia de RG (fls. 94/96).

Na réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada no termo de filiação, apontou erros no preenchimento das informações constantes do referido documento reiterou os pedidos iniciais (fls. 101/114).

Após a especificação de provas pelas partes, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia grafotécnica, atribuindo à ré o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 121/124).

Contudo, a ré demonstrou desinteresse na realização da perícia (fls. 129/133) e deixou de efetuar o pagamento dos honorários (fls. 157), tornando-se preclusa a prova pericial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica discutida condenando a ré à repetição em dobro do indébito, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação da ré por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, apurou-se que o valor bruto do benefício previdenciário da autora é de R\$ 5.220,77, com renda mensal líquida de R\$ 2.769,97 na data do primeiro desconto indevido, no valor mensal de R\$ 75,07 (fls. 18/22).

Cabe consignar que ao longo do processo foram efetuados novos descontos no benefício da autora, inicialmente no mesmo valor de R\$ 75,07 e depois majorados para R\$ 77,86 (fls. 184/192).

Ainda que a autora afirme que o valor recebido é insuficiente para suprir suas despesas, os descontos não ultrapassam 2,90% de sua renda líquida mensal, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral puro ou *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

*DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que **o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.** 3. **'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'**(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravado interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”.*** (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Conquanto a autora afirme que a ré manteve os descontos após sua cessação ter sido determinada judicialmente, caberá à interessada comunicar tal fato ao Juízo de origem, o qual é responsável por analisar o cabimento de multa por descumprimento da tutela de urgência, na forma da decisão de fls. 26/28.

No mais, verifica-se que a sentença já arbitrou os honorários advocatícios de forma adequada, em percentual correspondente à sucumbência de cada parte, e em valor compatível com o trabalho desenvolvido.

Em razão da sucumbência recíproca, o juízo de primeiro decidiu que ambas as partes deveriam arcar com metade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 10.150,14) atualizado, divididos em 50%

para os advogados de cada litigante.

Diante das particularidades do caso, a verba honorária fixada é suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados e atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Considerando que a sentença fixou honorários no percentual de 15% do valor atualizado da causa, atribuindo a cada uma das partes o pagamento de 50% desse montante, tem-se que os honorários fixados a cada litigante correspondem a 7,5% do valor atualizado da causa.

Desta feita, ante o desprovimento do recurso da autora, majoro os honorários devidos pela autora para o percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida, e mantenho os honorários devidos pelo réu em 7,5% sobre o mesmo referencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR